



**MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**

CNPJ nº 27.093.558/0001-15

NIRE nº 33.3.0028974-7

**Companhia de Capital Aberto**

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO**

**PARA A ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES  
SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, DA 1ª SÉRIE,  
DA SEGUNDA EMISSÃO DA MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**

Em complemento à proposta da administração divulgada em 7 de março de 2017, considerando os entendimentos que vem sendo mantidos e, ainda, propostas e solicitações de Debenturistas (conforme abaixo definidos), a administração da **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada do Guerenguê, 1.381, Taquara, Jacarepaguá, CEP 22.713-002, registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o número 22012 (“**Companhia**”) vem, nos termos e para fins da legislação vigente, submeter à deliberação de V.Sas., reunidos em assembleia geral de titulares das debêntures (“**Debenturistas**”) da Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em 2 Séries, da Segunda Emissão da Mills Estrutura e Serviços de Engenharia S.A. (“**Debêntures**”, “**Emissão**” e “**AGD**”, respectivamente), a ser realizada em primeira convocação em 22 de março de 2017, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, conforme edital de convocação divulgado na forma da lei, a seguinte proposta ajustada:

**1 PROPOSTA DE ADITAMENTO À ESCRITURA DE EMISSÃO PARA  
ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS**

O “*Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, da Segunda Emissão de Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.*”, conforme aditado (“**Escritura de Emissão**”), em sua Cláusula 6.26, alínea XXV, e seguintes, estabelece que a não observância, pela Companhia, de determinados Índices Financeiros (conforme definido na Escritura de Emissão) é hipótese de vencimento antecipado não automático das Debêntures, conforme abaixo:

*“6.26. Vencimento Antecipado. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 6.26.1, 6.26.2 e 6.26.3 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes das Debêntures, e exigir o imediato pagamento, pela Companhia, do saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures em circulação, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis desde a Data de Emissão ou a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios, na ocorrência de qualquer dos eventos previstos em lei e/ou de qualquer dos seguintes eventos (cada evento, um “Evento de Inadimplemento”):*

(...)

XXV. não observância, pela Companhia, de qualquer dos índices financeiros abaixo (em conjunto, “Índices Financeiros”), a serem apurados pela Companhia, nos termos da Cláusula 7.1 abaixo, inciso II, alínea (a), e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a Cláusula 7.1 abaixo, inciso II, alínea (a), tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia relativas a 31 de março de 2012:

(a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso II) pelo EBITDA (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso III), que deverá ser igual ou inferior a 3 (três); e

(b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Financeira Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso I), que deverá ser igual ou superior a 2 (dois).”

(...)

6.26.2. Ocorrendo qualquer dos demais Eventos de Inadimplemento (que não sejam aqueles previstos na Cláusula 6.26.1 acima), o Agente Fiduciário deverá, inclusive para fins do disposto nas Cláusulas 8.6 e 8.6.1 abaixo, convocar, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que constatar sua ocorrência, assembleia geral de Debenturistas da Primeira Série e assembleia geral de Debenturistas da Segunda Série, a se realizarem no prazo mínimo previsto em lei. Se, nas referidas assembleias gerais de Debenturistas, Debenturistas da Primeira Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Primeira Série em circulação, e Debenturistas da Segunda Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Segunda Série em circulação, decidirem por não considerar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, ou, ainda, em caso de suspensão dos trabalhos para deliberação em data posterior, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures; caso contrário, ou em caso de não instalação, em segunda convocação, da referida assembleia geral de Debenturistas, o Agente Fiduciário deverá, imediatamente, declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures.

(...)

6.26.5. Para os fins desta Escritura de Emissão:

I. “Despesa Financeira Líquida” significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o saldo da diferença entre a receita financeira bruta consolidada e a despesa financeira bruta consolidada;

II. “Dívida Líquida” significa, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, (a) o somatório das dívidas onerosas da Companhia, em base consolidada, perante pessoas jurídicas, incluindo empréstimos e financiamento com terceiros e/ou partes relacionadas e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capital local e/ou internacional, além de avais

prestados pela Companhia, mas excluindo as dívidas decorrentes de parcelamentos tributários; (b) menos o somatório das disponibilidades (caixa e aplicações financeiras) da Companhia, em base consolidada; e

III. “EBITDA” significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o lucro ou prejuízo líquido, antes da contribuição social e do imposto de renda, subtraindo-se as receitas e adicionando-se as despesas geradas pelos resultados financeiros e não operacionais, depreciação e amortização e resultados não recorrentes.”

A administração da Companhia propõe aos debenturistas o aditamento da Cláusula 6.26, alínea “XXV” e da Cláusula 6.26.5, da Escritura de Emissão, a fim de contemplar novos Índices Financeiros, conforme abaixo indicado:

“XXV. não observância, pela Companhia, de qualquer dos índices financeiros abaixo (em conjunto, “Índices Financeiros”), a serem apurados pela Companhia, nos termos da Cláusula 7.1 abaixo, inciso II, alínea (a), e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a Cláusula 7.1 abaixo, inciso II, alínea (a), tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia relativas a:

1) 31 de março de 2012, inclusive, até 31 de dezembro de 2016, inclusive:

(a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso II) pelo EBITDA (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso III), que deverá ser igual ou inferior a 3 (três); e

(b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Financeira Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso I), que deverá ser igual ou superior a 2 (dois).

2) a partir de 31 de março de 2017, inclusive, até a Data de Vencimento:

(a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso II) pelo FCO (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso IV), que deverá ser igual ou inferior a 3,0 (três); e

(b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do FCO por Despesa Financeira Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5 abaixo, inciso I), que deverá ser igual ou superior a 2,0 (dois).

(...)

6.26.5. Para os fins desta Escritura de Emissão:

I. “Despesa Financeira Líquida” significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o saldo da diferença entre a receita financeira bruta consolidada e a despesa financeira bruta consolidada;

II. “Dívida Líquida” significa, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, (a) o somatório das dívidas onerosas da

*Companhia, em base consolidada, perante pessoas jurídicas, incluindo empréstimos e financiamento com terceiros e/ou partes relacionadas e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capital local e/ou internacional, além de avais prestados pela Companhia, mas excluindo as dívidas decorrentes de parcelamentos tributários; (b) menos o somatório das disponibilidades (caixa e aplicações financeiras) da Companhia, em base consolidada;*

*III. “EBITDA” significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o lucro ou prejuízo líquido, antes da contribuição social e do imposto de renda, subtraindo-se as receitas e adicionando-se as despesas geradas pelos resultados financeiros e não operacionais, depreciação e amortização e resultados não recorrentes; e*

*IV. “FCO” significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, caixa líquido gerado nas atividades operacionais excluindo juros e variações monetárias ativas e passivas líquidas, aquisições de bens do ativo imobilizado de locação e juros pagos.”*

A justificativa da administração da Companhia para o ajuste dos Índices Financeiros, conforme acima proposto, é a necessidade de substituir o indicador EBITDA do cálculo dos Índices Financeiros, o qual está atualmente muito distante da geração de caixa operacional da Companhia. O novo indicador proposto pela administração da Companhia para o cálculo dos Índices Financeiros é o FCO excluindo juros e variações monetárias ativas e passivas líquidas, aquisições de bens do ativo imobilizado de locação e juros pagos. Este indicador, além de ser facilmente identificado pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia, está muito mais próximo da real capacidade da Companhia de honrar com suas obrigações pecuniárias frente aos Debenturistas.

## **2 PROPOSTA DE DISPENSA TEMPORÁRIA (WAIVER) DE MANUTENÇÃO, PELA COMPANHIA, DOS ÍNDICES FINANCEIROS**

Conforme mencionado no item 1 acima, a Escritura de Emissão estabelece que a não observância, pela Companhia, de determinados Índices Financeiros é hipótese de vencimento antecipado não automático das Debêntures, conforme Cláusulas da Escritura de Emissão transcritas no item 1 acima.

Assim, caso o aditamento à Escritura de Emissão proposto no item 1 acima não seja aprovado pelos Debenturistas ou caso não haja quórum suficiente para a referida deliberação, nos termos da Cláusula 9.6 da Escritura de Emissão, a administração da Companhia propõe aos Debenturistas a dispensa temporária (*waiver*) de manutenção, pela Companhia, dos referidos Índices Financeiros acima transcritos e conforme indicado na Cláusula 6.26, alínea “XXV” da Escritura de Emissão, durante todo o exercício social de 2017.

Em relação às Demonstrações Financeiras Consolidadas relativas a 31 de março de 2018 e 30 de junho de 2018, a Companhia deverá observar os seguintes Índices Financeiros:

(a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5, inciso II, da Escritura de Emissão) pelo EBITDA (conforme definido na Cláusula 6.26.5, inciso III, da Escritura de Emissão), que deverá ser igual ou inferior a 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos); e

(b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Financeira Líquida (conforme definido na Cláusula 6.26.5, inciso I, da Escritura de Emissão), que deverá ser igual ou superior a 0,50 (cinquenta centésimos).

Com isso, de acordo com a proposta da administração, a partir da divulgação das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia relativas a 30 de setembro de 2018, a Companhia deverá observar os Índices Financeiros previstos na Escritura de Emissão.

A justificativa da administração da Companhia para a dispensa indicada neste item 2 está em linha com os motivos demonstrados no item 1 acima, em relação aos indicadores atualmente utilizados para o cálculo dos Índices Financeiros.

### **3 RESTRIÇÕES QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E CONCESSÃO DE MÚTUOS PELA COMPANHIA A PARTES RELACIONADAS**

Caso o item 1 venha a ser aprovado na AGD pelos Debenturistas, a Companhia propõe, a fim de demonstrar aos Debenturistas o compromisso da Companhia com os investidores, alterar a Cláusula 6.26, alínea "XXIV" para inclusão de duas novas hipóteses de vencimento antecipado, conforme proposta abaixo:

*"XXIV. (1) caso a Companhia esteja em mora com qualquer de suas obrigações estabelecidas nesta Escritura de Emissão e venha distribuir e/ou pagar dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Companhia, exceto pelo pagamento do dividendo obrigatório não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações; ou (2.i) caso a Companhia não observe, por 2 (dois) trimestres consecutivos os seguintes índices financeiros (a) Dívida Líquida/EBITDA  $\leq 3$  e (b) EBITDA/Despesa Financeira Líquida  $\geq 2$  e (2.ii) a Companhia (a) realize a distribuição e/ou pagamento, pela Companhia, de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Companhia, exceto pelo pagamento do dividendo obrigatório não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações; (b.i.) caso a Companhia realize qualquer transação, financeira ou não, com qualquer controlador da Companhia ou sociedades sob controle comum que não sejam Controladas da Companhia, exceto pelo pagamento de remuneração pela Companhia em decorrência do exercício de funções de administração na Companhia no curso normal dos negócios; e (b.ii.) caso a Companhia realize qualquer operação financeira, seja como credora ou devedora, com qualquer das suas controladas ou sociedades coligadas, sendo certo que não estão incluídos nesta hipótese os contratos e demais instrumentos relativos às relações comerciais mantidas entre a Companhia, suas controladas ou e sociedades coligadas em consonância com seu objeto social e em condições de mercado e seus respectivos efeitos;"*

*"Parágrafo Primeiro: Para fins específicos do item XXIV desta Cláusula 6.26:*

*I. "Despesa Financeira Líquida" significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o saldo da diferença entre a receita financeira bruta consolidada e a despesa financeira bruta consolidada;*

*II. "Dívida Líquida" significa, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, (a) o somatório das dívidas onerosas da Companhia, em base consolidada, perante pessoas jurídicas, incluindo empréstimos e financiamento com terceiros e/ou partes relacionadas e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capital local e/ou internacional, além de avais prestados pela Companhia, mas excluindo as dívidas decorrentes de parcelamentos tributários; (b)*

*menos o somatório das disponibilidades (caixa e aplicações financeiras) da Companhia, em base consolidada; e*

*III. "EBITDA" significa, com base nas 4 (quatro) Demonstrações Financeiras Consolidadas da Companhia imediatamente anteriores, o lucro ou prejuízo líquido, antes da contribuição social e do imposto de renda, subtraindo-se as receitas e adicionando-se as despesas geradas pelos resultados financeiros e não operacionais, depreciação e amortização e resultados não recorrentes.*

#### **4 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

A fim de demonstrar aos Debenturistas que a Companhia tem convicção de que honrará todas as obrigações já assumidas, como tem feito até o momento, a administração da Companhia propõe aos Debenturistas a constituição, pela Companhia, em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, assumidas pela Companhia nos termos das Debêntures e da Escritura de Emissão, incluindo todos e quaisquer valores, sem limitação, como o Valor Nominal (conforme definido na Escritura de Emissão) das Debêntures, acrescido da Remuneração (conforme definido na Escritura de Emissão) das Debêntures, os Encargos Moratórios (conforme definido na Escritura de Emissão), verbas de caráter indenizatório, a remuneração do Agente Fiduciário e demais despesas por este realizadas na execução da sua função, bem como todo e qualquer custo ou despesa, inclusive de honorários advocatícios, comprovadamente incorridos pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos, outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures e/ou da Escritura de Emissão ("**Obrigações Garantidas**"), em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, da garantia real de cessão fiduciária de conta vinculada de titularidade da Companhia, na qual a Companhia deverá realizar aporte de capital, com recursos próprios, os quais permanecerão investidos em investimentos permitidos, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do Valor Nominal das Debêntures (conforme definido na Escritura de Emissão) acrescido da Remuneração apurada e não paga ("**Percentual Garantido**"), conforme venha a ser descrito e disciplinado em instrumento particular próprio de constituição da referida cessão fiduciária ("**Contrato de Cessão Fiduciária**" e "**Cessão Fiduciária**", respectivamente).

A Companhia deverá manter na Conta Vinculada o Percentual Garantido, exceto para os períodos indicados em que observar os índices financeiros, conforme indicado abaixo. A partir de 31 de maio de 2017, o Agente Fiduciário verificará mensalmente (sempre no dia [DATA DE VENCIMENTO + 1] de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, conforme o caso), se o Percentual Garantido vem sendo observado, de acordo com a apuração do saldo devedor do Valor Nominal das Debêntures acrescido da Remuneração apurada e não paga em cada data de verificação. Caso seja verificado que o valor mantido em garantia supera o Percentual Garantido, o respectivo valor que supera o Percentual Garantido deverá ser liberado e transferido para uma conta de livre movimentação da Companhia, a ser oportunamente indicada por esta ao Agente Fiduciário no primeiro Dia Útil posterior à data de verificação e imediatamente subsequente a cada data de amortização e data de pagamento da Remuneração. Caso seja verificado que o valor mantido na Conta Vinculada é inferior ao Percentual Garantido, a Companhia será notificada pelo Agente Fiduciário e deverá recompor o Percentual Garantido em até 7 dias contados da data em que receber a notificação.

Os valores depositados na Conta Vinculada equivalente ao Percentual Garantido poderão ser investidos em Certificado de Depósito Bancário (“**CDB**”) emitidos pelo banco depositário (“**Investimento Permitido**”).

Caso a Companhia observe, por 2 (dois) trimestres consecutivos os seguintes índices financeiros (a) Dívida Líquida/EBITDA  $\leq 3$  e (b) EBITDA/Despesa Financeira Líquida  $> 2$ , os valores mantidos na Conta Vinculada e em Investimento Permitido serão integralmente liberados para a conta de livre movimentação da Companhia no Dia Útil posterior à data de verificação dos índices financeiros, sendo certo que, durante este período ficará dispensada de observar o Percentual Garantido, mas deverá manter em vigor a Cessão Fiduciária, ainda que o saldo devedor da Conta Vinculada seja zero. Caso a Companhia deixe de observar os índices aqui indicados, deverá ser notificada pelo Agente Fiduciário para que recomponha o Percentual Garantido no prazo de até 7 dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

Os demais termos e condições da Cessão Fiduciária serão detalhados no Contrato de Cessão Fiduciária.

A justificativa da administração da Companhia para a constituição da Cessão Fiduciária indicada neste item 4 é assegurar aos Debenturistas a convicção da Companhia de que, independentemente da alteração da Escritura de Emissão, nos termos do item 1 acima, ou da dispensa temporária (*waiver*), nos termos do item 2 acima, honrará todas as obrigações por ela assumidas em relação às Debêntures e à Escritura de Emissão, da mesma forma como tem feito até a presente data.

## **5 REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA COMPANHIA À PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Caso a Cessão Fiduciária venha a ser constituída, nos termos acima, a Escritura de Emissão deverá ser alterada de forma a aumentar a remuneração devida pela Companhia à Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário (“**Agente Fiduciário**”), nos termos da cláusula 8.4, I da Escritura de Emissão.

Assim, a remuneração do Agente Fiduciário passaria a ser a seguinte:

*“8.4 Pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão, o Agente Fiduciário, ou a instituição que vier a substituí-lo nessa qualidade:*

*I. receberá uma remuneração:*

*(a) de R\$7.000,00 (sete mil reais) por ano, devida pela Companhia, sendo a primeira parcela da remuneração devida no 5º (quinto) Dia Útil contado da data de celebração deste aditamento à Escritura de Emissão, e as demais, no mesmo dia dos anos subsequentes, até o vencimento da Emissão, ou enquanto o Agente Fiduciário representar os interesses dos Debenturistas;”*

O ajuste da remuneração do Agente Fiduciário faz-se necessário, pois o escopo do trabalho a ser desenvolvido será ampliado, bem como suas responsabilidades.

## **6 CELEBRAÇÃO E ASSINATURA DE DOCUMENTOS**

Caso aprovada a proposta de alteração dos Índices Financeiros, conforme item 1 acima, ou a dispensa temporária (*waiver*) indicada no item 2 acima, bem como a constituição da Cessão Fiduciária, conforme item 4 acima, a administração propõe que seja autorizado pelos Debenturistas, representados pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da Emissão, praticar todas as providências necessárias para o cumprimento integral das deliberações acima, incluindo, mas não se limitando, a não declaração de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão, bem como celebração do aditamento à Escritura de Emissão, do Contrato de Cessão Fiduciária e demais documentos que se façam necessários, observando a deliberação dos Debenturistas.

## **7 POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PRÊMIO EM RAZÃO DA DISPENSA TEMPORÁRIA (WAIVER)**

[Caso sejam aprovados pelos Debenturistas os itens acima indicados nesta Proposta, a administração da Companhia propõe aos Debenturistas o pagamento de um prêmio equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento), calculado sobre o saldo devedor do Valor Nominal das Debêntures no dia anterior à data do pagamento. Alternativamente ao prêmio anteriormente informado, poderá ser aprovado pelos Debenturistas o aumento da Remuneração das Debêntures.

Por se tratar de assunto de grande importância para a Companhia, o pagamento do *waiver fee* passa a ser uma alternativa a ser acomodada, caso os Debenturistas entendam imprescindível.]

## **8 CONCLUSÃO**

É importante ressaltar que as matérias acima ainda estão pendentes de aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Os documentos relacionados à proposta foram devidamente disponibilizados aos senhores Debenturistas, na sede da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada do Gueranguê, 1.381, Taquara, Jacarepaguá, CEP 22.713-002, e na sede do Agente Fiduciário, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas 4200, bloco 4, sala 514, bem como nos *websites* (i) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)); (ii) da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ([www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br)); e (iii) de relações com investidores da Companhia (<http://ri.mills.com.br/>) na data deste edital de convocação.

A presente proposta poderá ser posteriormente complementada pela administração da Companhia, caso necessário, sendo que as eventuais propostas complementares serão divulgadas nos mesmos locais indicados acima.

Pelos motivos acima, a administração da Companhia submete a presente proposta à apreciação dos senhores Debenturistas reunidos em AGD.

**MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**